



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

CONTRATO Nº 02/2022 para "*aquisição de serviços de digitalização de documentação histórica da Assembleia da República*", adjudicado no seguimento da realização do procedimento pré-contratual do tipo consulta prévia com o n.º 1/AHP/2022, por despacho do Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República datado de 09 de dezembro de 2022, após parecer favorável do Conselho de Administração datado de 17 de novembro de 2022, nos termos conjugados dos artigos 36.º e 76.º do Código dos Contratos Públicos, da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e da alínea j) do n.º 1 do artigo 15.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 54.º, ambos da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, pelo valor global de 17.364,40€ (dezassete mil trezentos e sessenta e quatro euros e quarenta cêntimos), a que corresponde 14.117,40 € (quatorze mil cento e dezassete euros e quarenta cêntimos) de preço contratual e € 3.247,00 € (três mil duzentos e quarenta e sete euros) de IVA calculado à taxa legal aplicável.-----

Como **PRIMEIRA OUTORGANTE**, a **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**, pessoa coletiva n.º 600.054.128, com sede na Praça da Constituição de 1976, Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa, neste ato representada pelo seu Diretor de Informação e Cultura, Dr. José Manuel Araújo, conforme competência que lhe foi delegada pela alínea g) do n.º 1 do Despacho n.º 9546/2022, datado de 21 de julho de 2022, publicado na 2ª Série do Diário da República de 04 de agosto de 2022.-----

E como **SEGUNDA OUTORGANTE** a sociedade comercial por quotas **R.F.S.-TELECOMUNICAÇÕES, LDA.**, pessoa coletiva número 503.027.952, com sede na Rua Cidade Viana do Castelo, 96-A, Bairro dos 7 Castelos, 2785-783 São Domingos de Rana, registada na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, com o capital social de 100.000,00 € (cem mil euros), neste ato representada por Helena Pereira, na qualidade de Gerente, com os poderes necessários para outorgar o presente contrato conforme



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

documentos arquivados no respetivo processo. -----

O presente contrato, cuja minuta foi aprovada por despacho do Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República, datado de 09 de dezembro de 2022, rege-se pelas seguintes cláusulas e demais elementos que dele fazem parte integrante: -----

CLÁUSULA 1ª

OBJETO

1. O presente contrato tem por objeto a "aquisição de serviços de digitalização de documentação histórica da Assembleia da República". -----
2. A Assembleia da República será titular dos direitos de autor, bem como de outros direitos de propriedade intelectual e material, sobre todo o resultado da digitalização da documentação objeto do presente contrato. -----
3. Deverão ser objeto de digitalização cerca de 15.686 (quinze mil seiscientos e oitenta e seis) documentos, cada um composto em média por 6 (seis) páginas com formatos A4+, num total de 94.116 (noventa e quatro mil, cento e dezasseis) imagens. -----
4. Os serviços acima identificados deverão ser prestados nos termos e de acordo com as cláusulas do presente contrato.-----

CLÁUSULA 2ª

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A PRESTAR

1. Os serviços de digitalização aqui em questão deverão cumprir com os seguintes requisitos: -----
 - a) Captura de imagens feita página a página, em sistema planetário; luz fria, livre de UV e IR; utilizar escala de cor e métrica apropriadas ao tipo de documento a digitalizar; -----
 - b) Isolar a informação de cada página quando existir mau estado de conservação ou formato diferente, para evitar interferência de informação entre as páginas; -----
 - c) Digitalização das imagens a 300 dpi; -----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

- d) Esquema de cor de captura RGB, com profundidade de 24 bits; -----
 - e) Entrega das imagens em formato TIFF, não comprimido, de acordo com as normas ISO em vigor; -----
 - f) Produção de ficheiros para consulta em formato PDF e JPEG a 300 dpi; -----
 - g) Indexação composta por 4 campos; -----
 - h) Na captura das imagens devem ser gerados no mínimo 28 elementos de metainformação técnica normalizada; -----
 - i) Os fólhos em branco e verso dos documentos devem ser capturados por razões de integridade; -----
 - j) Não misturar informação de diferentes documentos no mesmo ficheiro-----
 - k) Controlo de qualidade através da comparação com o original, com verificação de parâmetros técnicos, qualidade da imagem e metadados; -----
 - l) Garantida uma margem mínima de 3mm em torno da imagem, e; -----
 - m) Os ficheiros devem ser identificados com a referência que o AHP determinar. -----
2. Sem prejuízo da indicação das quantidades estimadas previstas no n.º 3 da cláusula anterior, deverá considerar-se incluído no preço contratual, uma variação quantitativa de documentos que não exceda os 3 % dos inicialmente previstos. -----
3. Os serviços deverão, salvo autorização expressa da Assembleia da República em contrário, ser prestado durante o horário de funcionamento da Assembleia da República, preferencialmente entre as 9h e as 18h. -----

CLÁUSULA 3ª

EQUIPAMENTO DE DIGITALIZAÇÃO

1. É da responsabilidade da segunda outorgante (doravante também denominada adjudicatário), devendo por isso considerar-se incluído no preço contratual global dos serviços, a disponibilização de todo o equipamento necessário à prestação dos serviços objeto do presente contrato, assim como o seu transporte até às instalações da Assembleia da República e posteriormente, de novo até às instalações do adjudicatário. -----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

2. Os equipamentos a afetar pelo adjudicatário, à prestação dos serviços objeto do presente contrato, deverão ser tecnicamente capazes de dar cumprimentos aos requisitos técnicos previstos na cláusula 2.^a.-----

CLÁUSULA 4^a

LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto do presente contrato deverão ser prestados nas instalações da Assembleia da República sitas no Palácio de S. Bento em Lisboa, mais precisamente nas instalações do Arquivo Histórico Parlamentar, na morada Palácio de S. Bento, Praça da Constituição de 1976, 1249-068 Lisboa. -----

CLÁUSULA 5^a

PRAZO DO CONTRATO

1. O adjudicatário deverá executar todos os serviços objeto do presente procedimento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de forma contínua (incluindo sábados, domingos e feriados), a partir da data em que o adjudicatário for notificado da decisão de adjudicação. -----

2. Sem prejuízo do prazo global previsto no número anterior, o adjudicatário obriga-se a concretizar a digitalização de, pelo menos 50 % dos documentos objeto do presente contrato, até ao decurso de 50 % do prazo global fixado para a prestação de serviços. ---

CLÁUSULA 6^a

PREÇO CONTRATUAL

1. Pelos serviços a prestar objeto do presente procedimento, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o valor global de € 14.117,40 (catorze mil cento e dezassete euros e quarenta cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal aplicável. -----

2. O preço referido no número anterior inclui todas as despesas inerentes à prestação dos serviços aqui em questão cuja responsabilidade de pagamento não seja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente contrato, nomeadamente as referentes a deslocações, equipamentos necessários e a toda a mão-de-obra necessária para o

efeito.-----

CLAÚSULA 7ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. O pagamento do valor referido no artigo anterior será realizado em 2 (duas) prestações, nos termos que se passarão a expor, ficando o valor de cada uma delas dependente da quantidade de documentos efetivamente digitalizadas até à data de emissão da fatura a que a mesma diz respeito: -----

- a) 1ª Prestação, com vencimento uma vez decorrido metade do prazo máximo fixado para a prestação dos serviços aqui em questão, e; -----
- b) 2ª Prestação, com vencimento aquando da conclusão da prestação da totalidade dos serviços objeto do presente procedimento. -----

2. Os pagamentos devidos serão realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que a mesma se apresente adequada à sua liquidação. -----

3. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida. -----

4. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os serviços a que dizem respeito e respetivo número de encomenda. -----

CLAÚSULA 8ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, na prestação dos serviços objeto do presente contrato de marcas registadas, patentes registadas ou licenças. -----

2. Caso a Assembleia da República venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário

indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for. -----

CLÁUSULA 9ª

SIGILO

1. O adjudicatário obriga-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato, e a tratar como confidenciais todos os documentos e informações a que tenha acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos na prestação destes serviços ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, a adjudicatária pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: $C = RMMG \times 50$, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor. -----

3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação. -----

4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente contrato para a aplicação de penalidades. -----

CLÁUSULA 10ª

GESTOR DO CONTRATO

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, o Técnico de Apoio Parlamentar . -----



CLÁUSULA 11ª

EQUIPA A AFETAR AO CONTRATO

1. O adjudicatário deverá afetar ao contrato, tanto do ponto de vista quantitativo (número de elementos), como qualitativo (categorias profissionais e funções a desempenhar), a equipa para este efeito definida na respetiva proposta. -----

2. Compete ao adjudicatário, no que diz respeito aos recursos humanos a afetar ao contrato: -----

a) Cumprir todas as obrigações decorrentes da legislação laboral e relativas à segurança social, seguros, medicina no trabalho e demais encargos estabelecidos pela legislação em vigor; -----

b) Assegurar a correta utilização das instalações e demais equipamentos que lhe tenham sido confiados pela AR, respeitando as instruções de funcionamento, as regras de segurança aplicáveis e as indicações que lhe tenham sido dadas para este efeito;-----

c) Proceder à sua gestão efetiva, assim como a dos meios materiais afetos a prestação dos serviços objeto do presente procedimento; -----

d) Responsabilizar-se por eventuais danos causados pelos seus colaboradores, na sequência da prestação dos serviços aqui em questão; -----

e) Assegurar o cumprimento das regras de higiene, segurança e saúde no trabalho, bem como a apresentação do pessoal devidamente identificado, e; -----

f) Disponibilizar-lhes todos os bens necessários à prestação dos serviços. -----

3. A Assembleia da República pode solicitar a imediata substituição de qualquer membro do quadro de recursos afetos à prestação de serviços, cuja permanência ao serviço considere inconveniente designadamente por motivos de segurança, higiene, trato social, ou, de um modo geral, quando o perfil se revele inadequado ao exercício das funções que lhe estejam cometidas, decisão que se deverá ter por definitiva e não sindicável.-----

4. Em caso de substituição definitiva de algum elemento da equipa, o novo elemento deve reunir, o mesmo nível de habilitação e experiência do elemento substituído. -----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

5. A execução do contrato será acompanhada de especiais medidas de segurança atendendo à sensibilidade da informação e do local(ais) de prestação dos serviços. -----

6. Os recursos humanos que, de forma permanente ou pontual, sejam afetos ao presente contrato deverão: -----

a) Observar as restrições de segurança definidas para as instalações da Assembleia da República, e; -----

b) Observar estritamente os deveres de sigilo que impendem sobre o adjudicatário. -----

CLÁUSULA 12ª

PENALIDADES

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das obrigações previstas no presente contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o primeiro para cumprir pontualmente os serviços contratados, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse nos mesmos, devendo neste caso o adjudicatário dar cumprimento imediato à interpelação, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.-----

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula:-----

$$P = V * A / 200$$

em que:

- P corresponde ao montante da penalidade em euros; -----
- V é igual preço global dos serviços a prestar pelo adjudicatário indicado no presente contrato (preço contratual), e; -----
- A é o número de dias de atraso no cumprimento de qualquer obrigação contratual, a contar da data (ou hora) em que a mesma deveria ter tido lugar. -----

3. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põem em causa o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.-----

4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia. -----

5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a Assembleia da República comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento. -----

6. O valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir e não poderão ultrapassar 20 % do preço contratual. -----

CLÁUSULA 13ª

VERIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

1. Os serviços a prestar pelo adjudicatário devem estar em conformidade com o previsto no caderno de encargos e na proposta apresentada pela primeira, reservando-se a Assembleia da República, a todo o tempo, ao direito de proceder às verificações que tiver por convenientes. -----

2. O adjudicatário obriga-se a levar a cabo todas as modificações/alterações/correções sugeridas pela Assembleia da República com origem nas verificações referidas no número anterior, sem que tal acarrete para esta última qualquer acréscimo no preço a pagar com origem no presente procedimento. -----

CLÁUSULA 14ª

GARANTIA

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a Assembleia da República, a qualidade dos serviços prestados ao abrigo do contrato a celebrar com origem neste



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

procedimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, se outro superior não constar da respetiva proposta. -----

2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da entrega à Assembleia da República, pelo adjudicatário, da totalidade das digitalizações objeto do presente contrato. -----

3. A Assembleia da República poderá fazer operar a presente garantia, entre outros casos, sempre que os serviços prestados e respetivo resultado não correspondam ao padrão de qualidade expectável neste tipo de serviços, comprometendo-se nesse caso o adjudicatário a levar a cabo a repetição de todas as tarefas que se mostrem necessárias para este efeito.-

CLÁUSULA 15ª

CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da Assembleia da República.-

2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve: -----

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no âmbito do presente procedimento, e; -----

b) A entidade adjudicante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.-----

CLÁUSULA 16ª

CASOS FORTUITOS OU DE FORÇA MAIOR

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

- maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.-----
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.-----
3. Quando uma das partes não aceite, por escrito, que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.-----
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.-----
5. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.-----

CLÁUSULA 17ª

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Em tudo o que o presente contrato for omissivo observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (doravante denominado CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor e em qualquer caso sempre a Lei Portuguesa.-

CLÁUSULA 18ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. A Assembleia da República reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP. -----
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Assembleia da República pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem. -----



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

3. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências no fornecimento/prestação, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.-

4. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente. -----

5. A resolução do contrato produz efeitos a partir da data fixada na respetiva notificação.-

CLÁUSULA 19ª

PROTEÇÃO DE DADOS

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no decurso do procedimento concursal, bem como durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes: -----

a. Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente procedimento ou do contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade; -----

b. Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente Caderno de Encargos e no respetivo contrato e segundo as instruções da Assembleia da República; -----

c. Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais; -----

d. Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais; -----

e. Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita; -----

f. Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente Caderno de Encargos; -----

g. Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção; -----

h. Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais; -----

i. Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD; -----

j. Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o adjudicatário esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável. -----

k. Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos; -----

1. Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida. -----

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados. ----

3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: Aquisição de serviços de digitalização de documentação histórica da Assembleia da República. -----

4. Para efeitos do presente, o adjudicatário tratará dados de identificação, de contacto, fiscais e financeiros, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: Assembleia da República, adjudicatário e funcionários da Assembleia da República. -----

CLÁUSULA 20ª

OUTROS ENCARGOS

Todos os demais encargos derivados do cumprimento do estipulado no presente contrato, incluindo os que tiverem origem na sua celebração, são da responsabilidade do adjudicatário.-----

CLÁUSULA 21ª

DOCUMENTOS CONTRATUAIS

1. Fazem parte integrante do presente contrato os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.-----

2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.-----

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.-----

CLÁUSULA 22ª

ENCARGOS E CABIMENTO ORÇAMENTAL

1. Os encargos estimados resultantes deste contrato, no valor global de 17.364,40 € (dezassete mil trezentos e sessenta e quatro euros e quarenta cêntimos), já com IVA calculado à taxa legal aplicável, encontram-se comprometidos sob o n.º 5537 nas disponibilidades da subactividade P12 AHP A01 da rubrica 020220E000 do orçamento da Assembleia da República para o ano de 2022.-----

A segunda outorgante apresentou documentos comprovativos de estar devidamente regularizada a sua situação perante a Fazenda Pública e Segurança Social. -----

A segunda outorgante apresentou declaração sob compromisso de honra de que não se encontra abrangida por nenhum dos princípios e disposições previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.-----

A segunda outorgante apresentou a sua certidão do registo criminal e a dos seus administradores.-----

O presente contrato está escrito em 15 (quinze) páginas e contém as assinaturas eletrónicas qualificadas dos representantes dos outorgantes. -----

A PRIMEIRA OUTORGANTE

José Manuel
Araújo
(Assinatura
Qualificada)

Assinado de forma
digital por José Manuel
Araújo (Assinatura
Qualificada)
Dados: 2022.12.19
10:54:06 Z

A SEGUNDA OUTORGANTE

HELENA
EZEQUIEL DE
CARVALHO
AMARAL
PEREIRA

Assinado de forma
digital por HELENA
EZEQUIEL DE
CARVALHO AMARAL
PEREIRA
Dados: 2022.12.19
15:23:12 Z